

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

GIOVANNI OLSSON

ISAAC COSTA REIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-412-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram as principais questões ligadas aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho intitulados "Processo, jurisdição e efetividade da Justiça" ocuparam importante lugar, já que tratam do escopo último do aparato judicante do Estado: a efetividade do acesso.

Na tarde do segundo dia do evento, foi apresentada a produção acadêmica de Programas de Pós-Graduação por docentes, mestrandos e doutorandos de todo o país, sob a coordenação dos Professores Dr. Giovanni Olsson, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília (UnB).

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo em torno dos temas.

Um primeiro bloco agrupou artigos que discutiram o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, inscrito no Código de Processo Civil de 2015, bem como sua repercussão na esfera recursal e na relação com outros institutos e teorias. Seguiu-se um conjunto de trabalhos que tomaram como objeto de pesquisa o modelo de precedentes e o modo como ele tem sido gestado e gerido por um Poder Judiciário cada vez mais atuante. O terceiro bloco de trabalhos teve como foco o estudo dos meios alternativos de solução de conflitos como afirmadores da autonomia individual e do ideário de democracia deliberativa, muitas vezes ameaçado pela morosidade e pelo caráter binário (perde/ganha) do processo contencioso oficial. O último grupo de pesquisas tratou de questões processuais práticas, como o impacto do Novo CPC na prática dos Juizados Especiais, debates relativos ao processo executório, à tutela de evidência, ao agravo de instrumento e à coisa julgada.

Aos longo das discussões, foi ressaltada a necessidade de se produzir pesquisas empíricas que revelem o verdadeiro significado da noção de "acesso a" e "efetividade da" justiça do ponto de vista dos cidadão e cidadãs, tendo-se em mente a íntima conexão entre os

procedimentos, estatais ou não, de gestão de conflitos e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Vê-se, assim, que as contribuições das autoras e autores presentes ao grupo de trabalho, bem como os intensos debates ocorridos, demonstraram relevância inquestionável para a qualidade da produção acadêmica nacional na área do Direito, conectando questões outrora tidas como puramente técnico-processuais à realização efetiva de direitos e do ideal democrático.

Prof^a. Dr^a. Edith Maria Barbosa Ramos (UFMA)

Prof. Dr. Giovanni Olsson (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Isaac Reis - UnB

DOM QUIXOTE E SANCHO PANSA NA LUTA CONTRA O GIGANTE DA MOROSIDADE JUDICIÁRIA: UTOPIA OU DOCE ILUSÃO

DOM QUIXOTE AND SANCHO PANSA IN THE FIGHT AGAINST THE GIANT OF JUDICIAL MOROSITY: UTOPIA OR SWEET ILLUSION

Luciane Mara Correa Gomes ¹

Resumo

Uma das mais emblemáticas mazelas no campo judiciário pode ser identificada como a morosidade da máquina judiciária, razão de reformas na legislação processual, almejando redução deste tempo para a solução do litígio, apesar do déficit no quadro de servidores. A resposta legislativa operou-se na inserção de paradigma haver tantos oficiais de justiça, quanto juízes, como solução à lentidão da Justiça. Pautado em Santos, Bastos, Marinoni, Greco, Theodoro Junior, delinear as funções dos auxiliares para apontar os efeitos da mudança, numa pesquisa bibliográfica e documental avaliando a composição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro após a codificação.

Palavras-chave: Código de processo civil, Morosidade judiciária, Recursos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The most emblematic ills in the judicial field can be identified as machinery slowness, reason for reforms in the procedural legislation, aiming to reduce litigations solution time, despite the deficit in human resources. Legislative response operated in insertion of a paradigm of having as many justice officials as judges to solution the slowness of justice. In the case of Santos, Bastos, Marinoni, Greco and Theodoro Junior, the functions of the assistants to indicate the effects of the change were evaluated in a bibliographical and documentary research evaluating the composition of the Court of Justice of Rio de Janeiro after codification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Judicial delinquency, Human resources

¹ Mestre em Direito Público e Evolução Social (UNESA). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFRJ). Professora Auxiliar (UNISUAM).

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem sido conclamado pela sociedade a apresentar respostas para inúmeros conflitos sociais, em especial, a fornecer direitos sociais, apresentados sob a forma de serviços de natureza pública, a exemplo da saúde, educação, previdência social, entre outras contingências sociais; por vezes conflitos que ainda não há uma diretriz legislativa para fazer o regramento da sociedade, instalando situações em que há uma zona cinzenta para um fato social que reclama o devido posicionamento do Estado. Talvez, por não haver políticas públicas estatais para entregar as garantias constitucionais, aliadas a um maior conhecimento por parte da população de tais direitos, é que o campo judiciário tenha recebido nas últimas décadas um número crescente de demandas judiciais.

Este elevado contingente traz reflexos negativos para a imagem do Poder Judiciário, criando a projeção de ser funcional apenas para as classes mais abastadas economicamente. Em virtude desta idéia, o campo judiciário tem sido objeto de pesquisa, inclusive com fomentos de organismos internacionais, para depurar os motivos que demandam um lapso temporal excessivo para a entrega do resultado prático pretendido para os interessados.

Seja por razões estruturais, não ter o quantitativo de servidores suficientes; seja por enfrentar a resistência estatal na modificação da estrutura individualista dos processos de natureza cível, é que um avassalador número de demandas não tem a resposta final desejada pela sociedade, criando uma áurea de incredulidade na eficácia do serviço que é oferecido pelo Poder Judiciário. Aliado a isto, faz o diagnóstico que uma taxa de congestionamento dos processos na estrutura organizacional motivou pequenas reformas legislativas que continuaram, a partir da década de noventa do século passado, até a modificação da codificação processual, com o desejo de tornar a prestação jurisdicional prática, eficiente e eficaz.

Ao concentrar os esforços na busca da compreensão da morosidade, merece cautela na sua investigação, uma vez que a presente pesquisa irá se ocupar restritivamente da modificação do quadro de auxiliares da justiça, a partir da ideia que os processos não têm sua tramitação num tempo razoável por conta da insuficiência de servidores para o regular funcionamento da máquina judiciária, fato que motivou a inserção de um número paritário de oficiais de justiça.

Tal como na obra de Miguel de Cervantes, não se deve olhar para o juiz e para o oficial de justiça como as personagens únicas que contribuem para a solução do problema da lentidão da máquina judiciária e também não podem ser vistos como os heróis da resistência. Postos na legislação como a tábua de salvação para lutar contra o gigante da morosidade, pondo cabo a taxa elevada de congestionamento, tais agentes sociais não são os únicos que poderão travar a batalha contra o “monstro” que ataca o Poder Judiciário, ante ao constante contingente de demandas judiciais em tramitação. Este épico embate se trava diuturnamente e possui outros entraves que não são pertinentes a pesquisa, que devem ser mencionados, a guisa de exemplificação, como a falta de capacitação profissional, como o reflexo de serviços públicos mal prestados e causadores de lesão a direito do consumidor, bem como a dificuldade com o manuseio e tramitação do processo eletrônico, que são hipóteses que colaboram para o retardo na entrega da prestação jurisdicional satisfativa.

Dando prosseguimento, três diretrizes devem ser pautadas no presente trabalho. A primeira consiste em avaliar se as funções do oficial de justiça são compatíveis com a proposta do legislador para eliminar o volume de processos em tramitação, ponderando o quantitativo de recursos humanos existentes nos tribunais, visto que a legislação de âmbito nacional encontra reflexo nos respectivos quadros de servidores e realidades sociais de cada uma das unidades federativas. A segunda corresponde a avaliar se a paridade de um juiz e um oficial de justiça a auxiliar na tramitação dos feitos será a solução para os problemas havidos com a taxa elevada de processos em tramitação e que com este ideal todos as mazelas do campo judiciário serão findas. Por derradeiro e não menos importante, identificar as possíveis causas da morosidade da prestação jurisdicional e a sua correlação com o número de oficiais de justiça.

Assim urge delimitar a atenção da pesquisa para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como foco das considerações que serão feitas auxilia na obtenção dos possíveis impactos no campo judiciário com o cumprimento pelo referido órgão da regra estabelecida pelo Poder Legislativo na codificação.

O estudo terá como marco teórico o estudo do campo judiciário pela visão de Boaventura de Souza Santos e a apresentação de alguns conceitos por Aurélio Wander Bastos, servindo de escopo a pesquisa, no que tange ao papel do Poder Judiciário na entrega das prestações jurisdicionais e das funções dos auxiliares do juízo, o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni, Humberto Theodoro Junior e Leonardo Greco, o que lhe confere uma

metodologia de análise documental e bibliográfica no que se destina a justificar a escolha por entender a importância da pesquisa no desenvolvimento das rotinas do Poder Judiciário.

2 IDENTIFICANDO O PAPEL INSTITUCIONAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA LUTA CONTRA A MOROSIDADE

Uma reflexão cabe ser adotada neste ponto, no que diz respeito às funções desempenhadas pelo oficial de justiça nas varas para dar suporte a necessidade de aumentar o contingente de oficiais de justiça, diz respeito as tarefas que são desempenhadas por este servidor no âmbito das ações cartorárias, para avaliar se a paridade é solução adequada para o fluxo da movimentação, ou se caberia, no que se destina aos recursos humanos, ampliar o número de servidores de outra carreira.

Numa análise histórica, verifica-se que o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 140, trazia a previsão de que em cada juízo, um ou mais ofícios de justiça deveriam funcionar. Para compreensão desta proposição normativa é necessário estabelecer o alcance da nomenclatura juízo. Nery Junior e Nery (2015, p. 624) fixam que “corresponde à célula mínima de jurisdição, que, no organograma do Estado, permite o exercício do poder jurisdicional. Na justiça comum estadual e federal, o juízo corresponde à vara”. Não obstante a consideração deduzida pelos autores, o artigo 151 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2016, determina que “em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos”.

Importante consideração é delienada por Jonatas Luiz Moreira de Paula (2016, p.324) ao analisar o ofício de justiça e o juízo:

Francesco Carnelutti conceitua ofício de justiça como “um agregado de pessoas combinadas em conjunto para o exercício de potestade judicial. Sendo assim, ofício de justiça para o mestre é uma *universitas personarum*, onde a concorrência do trabalho de diversas pessoas se destina à realização do processo e ao julgamento da lide.

Ou seja, o ofício de justiça é a célula mínima de jurisdição que no organograma do Estado permite o exercício do poder jurisdicional. Na Justiça Estadual e na Justiça Federal o juízo corresponde a Vara; e na Justiça do Trabalho, também á Vara (antiga Junta de conciliação e julgamento). A

cada juízo corresponde, no mínimo, um ofício de justiça, que é chefiado pelo escrivão ou chefe de secretaria, ou secretário.

Por isso, a idéia que se tem de juízo e ofício de justiça vem a ser, respectivamente, a sede do órgão jurisdicional existente no local e a congregação de apoio desse órgão jurisdicional e de órgãos destinados ao seu auxílio.

Assim, em apertada síntese, a interpretação do artigo, para Theodoro Junior (2015, p. 441) é que cada vara deverá contar com, pelo menos, um oficial de justiça.

Um ponto que deve ser esclarecido é a definição de quem são integrantes dos auxiliares da justiça, Humberto Dalla Bernardino de Pinho (2015, p. 321) assim os apresenta:

Órgãos auxiliares são todos aqueles que, atuando ao lado do juiz (órgão principal em que se concentra a função jurisdicional), contribuem para a realização das funções do Juízo, dada sequência a atos de vital importância para o desenvolvimento do processo e para a garantia da infraestrutura necessária ao exercício da jurisdição.

O novo CPC trata do tema nos arts. 149 a 175.

Em primeiro lugar, importante ressaltar que a relação dos auxiliares que consta no art. 149 não é taxativa. O próprio dispositivo alerta para o fato de que outras atribuições podem ser determinadas pelas normas de organização judiciária, tanto da União, como dos Estados. Como já mencionado, cada Estado possui o seu código de organização judiciária, que na verdade é uma lei estadual, de iniciativa do Poder Judiciário e aprovada pela Assembleia Legislativa, na qual estão dispostas todas as normas relativas ao seu funcionamento.

Severa crítica a despeito das condições dos auxiliares na estrutura do Poder Judiciário é formulada por Leonardo Greco, em especial, a despeito das condições dos cargos e dos certames.

A história dessas serventias não é das mais nobres. Até 1960, quando a capital se transferiu para Brasília, portanto, em plena República, os seus titulares, assim como os dos cartórios extrajudiciais (protestos, registros civis, registros de imóveis, títulos e documentos, tabelionatos de notas), eram livremente nomeados pelo Presidente da República, que aquinhoava os seus amigos e correligionários com essa investidura, havendo registro até de que alguns dos beneficiados a receberam como presente de casamento.

A Constituição de 1988 (art. 236 e art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) estatizou as serventias do foro judicial e privatizou as do foro extrajudicial o *filé mignon* e estatizou o osso, porque o foro extrajudicial é altamente rentável e a receita decorrente dos serviços

públicos que exerce é embolsada pelos titulares de cartório. Enquanto isso, a maioria das serventias judiciais, como as das varas criminais, arrecada muito pouco ou nada para os cofres do Estado, seguramente muito menos do que o seu custo. Muitos e talentosos juízes, procuradores e advogados têm deixado as suas carreiras para assumirem por concurso público a titularidade de cartórios extrajudiciais. Enquanto isso, em algumas justiças estaduais, como a do Rio de Janeiro, nas comarcas do interior, os cartórios judiciais não dispõem de funcionários em número suficiente. A baixa remuneração dos cargos não atrai candidatos aos concursos e em muitas comarcas os serviços cartorários são atendidos precariamente por funcionários emprestados pelas prefeituras municipais, o que é lamentável, pela inevitável contaminação que o judiciário acaba sofrendo do poder político local.

É importante considerar que esta projeção do legislador tem por objeto a redução do contingente de processos acumulados em toda a extensão do território nacional, seja no judiciário estadual, seja no judiciário federal. Neste sentido, é possível refletir que este paradigma juiz-oficial de justiça tem a finalidade de dar operacionalidade às decisões judiciais. Para tanto, Nery Junior e Nery (2015, p. 624) justificam esta posição do legislador esclarecendo que a paridade deve-se “a melhor organização do trabalho jurisdicional e estar disponível para eventuais emergências”.

As competências do oficial de justiça estão arroladas no artigo 154 da legislação processual, cuja atribuição principal é cumprir, ou executar, as ordens judiciais. Neste sentido, o que se deve anotar é que o oficial de justiça, nomenclatura conferida ao antigo meirinho, cuja função é dar cumprimento as ordens judiciais fora da secretaria do juízo, tem como funções a realização de atos de intercâmbio processual e atos de execução ou coação (Theodoro Junior, Oliveira, Rezende, 2015, p. 134).

Nesta linha de raciocínio, pode-se concluir que também as funções do oficial compreendem desenvolvimento do processo, de acordo com a colocação formulada por Jonatas Luiz Moreira de Paula (Cunha, Bochenek, 2016, p. 326), a respeito de tais funções, os autores salientam que nas comarcas do interior estas atividades são realizadas por técnicos judiciários ou até mesmo oficiais *ad hoc*, ressaltando que o quantitativo de oficiais de justiça não compromete o regular funcionamento da vara.

Diante desta possibilidade, é possível pensar na substituição, ante a carência ou equiparação de oficiais de justiça, com a atuação de outros auxiliares da justiça. Esta hipótese, tratada por Theodoro Junior, Oliveira e Rezende (2015, p. 132), parte do ponto que há necessidade de estabelecer uma definição para o escrivão, serventuário que colo em importante posição na organização judiciária, por ser o mais importante dos auxiliares, vez

que ele é o responsável por promover o andamento dos feitos e atos do procedimento judicial, de acordo com as normas de organização judiciária, coordenados pelo juiz. Os autores o equiparam, num sentido amplo, ao oficial de justiça (2015, p. 133), todavia a crítica que surge desta conduta é que as funções do escrivão ou chefe de secretaria poderão restar comprometidas, uma vez que o mesmo teve conferida a competência para a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios.

Se o foco da reforma processual foi reduzir o retardo na prática de atos ordinários para diluir o lapso temporal na remessa de autos ao juiz que determina a realização de atos internos da estrutura cartorária, como conceber que haja este desvio de atuação. Não se torna funcional, pois a proposta de celeridade será prejudicada e a morosidade não deixará de ser uma constante nos tribunais e juízos, não só por ter um servidor executando duas funções que têm pontos convergentes, mas também incumbências que divergem da finalidade da redação do artigo 151 do código, como acima mencionado.

A existência de atividades internas e externas evidencia a essência para a caracterização de um conflito na acumulação das mesmas funções em um único servidor: oficial de justiça e escrivão. Não só pela incoerência que haverá no desempenho de múltiplas funções, como no desvio de função, ponderações que não serão tratadas neste trabalho, mas que se tornam um problema para a seara do direito administrativo, como também do prejuízo ao princípio da eficiência dos atos, que não poderiam deixar de ser suscitadas, pois o escrivão atuará ora com atos interno, ora com funções externas.

Outra hipótese a ser considerada é a ampliação do quadro de recursos humanos para funções que contribuem para o andamento dos processos, Humberto Theodoro Junior (2015, p. 439) define as funções tanto do escrivão ou chefe de secretaria, quanto àquelas do oficial de justiça da seguinte forma: ao primeiro cabe dar andamento ao processo e de documentar os atos que se praticam no seu curso e ao segundo, numa função subalterna, que consiste apenas em cumprir ordens do juiz, em síntese, é o mensageiro e executor de ordens judiciais. Não se manifesta o autor a respeito de poder ser o escrivão, agente capaz de cumular ambas funções e quanto a disposição legal, que haverá, no mínimo, um oficial de justiça em cada vara, sem aprofundar no assunto.

José Miguel Garcia Medina (2015, p. 287/288) avalia a situação proposta, a despeito do quadro reduzido de recursos humanos e a imposição normativa.

O ofício judicial diz respeito à função e ao órgão judicial, e, segundo concepção que nos parece correta, abrange não apenas o magistrado, mas também seus auxiliares.

Destes auxiliares, alguns compõem o que a doutrina afirma ser um esquema fixo ou mínimo para a administração da justiça: o escrivão e o oficial de justiça. A lei processual segue esse modo de pensar, ao dizer sempre haverá ou mais ofícios de justiça em cada juízo (cf. art. 150 do CPC/2015), o que supõe a existência do escrivão (ou chefe de secretaria, que exerça tal função) e do oficial de justiça, o mesmo não ocorrendo com outros auxiliares, considerados eventuais.

A administração da justiça certamente restará deficitária se o quadro de auxiliares mínimo ficar defasado – como pode suceder, por exemplo, se em uma comarca houver apenas um oficial de justiça para atender a dois ou mais juízos. A regra prevista no art. 93, XIII, da CF (“o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional a efetiva demanda judicial e à respectiva população”), embora refira-se apenas a juízes, deve, certamente, ser estendida a esses auxiliares, que devem apresentar-se em número compatível ao trabalho exigido do órgão jurisdicional.

Numa visão mais ponderada, Bueno (2015, p. 145) aponta que a norma, por se tratar de novidade, deve ser pertinente, ao menos para ser observado como diretriz a ser adotada pelos Códigos de organização judiciária da União, do Distrito Federal e dos Estados não devendo ser tomada como um comando categórico.

Não obstante a interpretação literal da norma, é possível afirmar que em nenhuma das oito edições do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis houve qualquer enunciado elaborado a respeito deste artigo. É fato que, por ser uma inovação apontada como sem precedentes na codificação, deixando à margem do Poder Executivo a adoção de políticas públicas para equilibrar a disposição da lei e a realidade factual de cada tribunal. Neste viés, merece considerar que carece de maiores contornos da doutrina quanto ao descumprimento pelo executivo ou na falta de diretriz que posição será adotada pelo Poder Judiciário para suprimir o déficit e como deverá conduzir a orientação dos operadores de Direito pela omissão estatal.

É possível apontar que, mesmo após um ano de sua vigência, não houve o aparelhamento deste campo para receber tais transformações, o que dificulta a essência vanguardista da legislação processual como instrumento para conferir celeridade e eficiência à prestação jurisdicional. Deve-se considerar que não estão restritas ao artigo ora analisado, mas também outros contornos que não receberam na transição o correspondente estudo para os

impactos para sua aplicabilidade na organização do Poder Judiciário, a exemplo do que se operou com a prática dos atos processuais em meio eletrônico (GOMES, 2016, p. 10) e a eficácia da suspensão dos processos submetidos ao incidente de resolução de demandas repetitivas que não foi julgado no prazo de um ano (GOMES, 2015, p. 331), ou seja, a normatização de reformas processuais não foi acompanhada de políticas públicas capacitadoras do Poder Judiciário de condições suficientes para o necessário funcionamento para as reclamações da sociedade das promessas tardias de democracia.

É oportuno pontuar que os atos praticados pelos oficiais de justiça não devem ser exercidos por outros servidores, afastando a hipótese de ser substituído por um escrivão ou por um técnico analista, por mais que haja disponibilidade para remanejamento do servidor, ante a ausência da investidura no cargo de justiça, posição pautada na interpretação formulada por Wambier et alli (2015, p. 295).

Aos oficiais de justiça incumbe a realização de atividades processuais externas ao fórum, na qualidade de longa *manus* do juízo. Suas funções mais comuns compreendem a comunicação das partes, a verificação de situações fática e a execução de ordens judiciais. Cumpra a diligência determinada pelo magistrado, que é formalizada por meio do mandado, o agente certifica e documenta o ocorrido.

Na realização das diligências que lhe são designadas, deve o oficial de justiça observar estritamente o que lhe foi mandado, atendendo às formalidades legais, inclusive aquelas dispostas no artigo 154 do Novo Código de Processo Civil e nas normas de organização judiciária.

Suas atividades dão forma material às ordens emanadas pelo Poder judiciário, sendo fundamentais para a administração da Justiça.

Em que pese a escassa composição doutrinária sobre o tema abordado, a análise da redação do artigo 151 irá evidenciar a falta de políticas públicas necessárias para estruturar o Poder Judiciário ante as inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015. É possível apontar que, a posição a ser adotada pelo campo judiciário, seja a proposta apresentada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 223).

Os ofícios da justiça integram o juízo, que se estrutura, no mínimo, por um ofício da justiça por unidade funcional judiciária (cartório ou secretaria). O ofício da justiça compõe-se, no mínimo, por um escrivão (ou diretor de secretaria) e um oficial de justiça. Nada obsta que existem dois ou mais escrivães ou diretores de secretaria por cartório ou secretaria. Nada obsta, ainda, que existe central de oficiais de justiça que atenda a todas as varas judiciárias de dada comarca ou subseção judiciária. As atribuições e a organização mais pormenorizada dos ofícios da justiça pertencem às normas de organização judiciária.

Nesta linha de raciocínio, deve-se apresentar uma hipótese que poderá ser contemplada, como a que é praticada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a instalação da central de mandados. Ao se verificar a estrutura mínima do ofício da justiça, que será composta, no mínimo, por um escrivão ou diretor de secretaria e um oficial de justiça, poderá ser utilizado o recurso de centralização em um único pólo para atender a todos os juízos de forma integrada, trazendo a coordenação na execução dos atos executórios da competência dos oficiais de justiça. Esta condição poderá ser admitida, vez que tanto a estrutura, quanto a composição dos ofícios são objetos de competência legislativa estadual, integrando o código de organização judiciária, ou seja, cada Unidade Federativa buscará compor o Tribunal de acordo com a razoabilidade da sua condição regional, acolhendo o contingente de demandas judiciais proporcional ao seu porte.

São destas diretrizes que o campo judiciário não foi estruturado, pelo Poder Executivo não houve a preparação para o recebimento da legislação processual em vigência, o que é de suma importância a o regular funcionamento da organização judiciária. É ímpar compreender que o papel do poder judiciário como instituição foi potencializado a partir das deficiências da sociedade civil e dos órgãos e serviços públicos. Ademais, deve-se considerar que o resultado prático pretendido para se tornar satisfatório e constatar se acomoda o conflito jurídico trazido pelos interessados foi ou é eficiente, a partir das variáveis que implicam no funcionamento na máquina administrativa do Judiciário, uma vez que todo processo de aprendizagem ou de adaptação aos novos padrões de comportamento do meio ambiente e de alteração dos velhos padrões serão permeados por dificuldades (BASTOS, 2001, p. 122). Este processo passa pela estrutura física e de pessoal do Poder Judiciário, podendo ser comprometido por outros fatores.

3 INVESTIGANDO O CAMPO JUDICIÁRIO FLUMINENSE

A distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é feita em treze Núcleos Regionais (NUR), destinados a atender a unidade federativa por áreas. O município do Rio de Janeiro possui três núcleos e a pesquisa passa a analisar isoladamente o quantitativo de servidores, oficiais de justiça e a composição de cada um dos núcleos, que são divididos da seguinte forma: o primeiro núcleo é formado pelas varas que integram o edifício central e suas lâminas anexas, situados no Bairro do Castelo e adjacências do Centro do município. O 12º

NUR é formado pelos foros regionais do subúrbio do município, especificadamente nos bairros de Madureira, Olaria, Méier, Pavuna e Ilha do Governador. O 13º NUR é composto por bairros que integram a Zona Oeste da Cidade, sendo eles Campo Grande, Bangu, Santa Cruz, Barra da Tijuca e Jacarepaguá.

É possível diagnosticar que o 1º Núcleo que compreende as cinquenta e duas varas cíveis da comarca da capital fluminense, cada qual com o loteamento de dez servidores. Integram o núcleo doze juizados especiais onde estão lotados 168 (cento e sessenta e oito) servidores; a situação é mais crítica nas doze varas de família, cuja lotação conta com apenas quatro servidores em cada uma delas. As dezesseis varas de fazenda pública que integram o 1º NUR contam com catorze servidores, a exceção da 11ª e 12ª Varas onde são distribuídos os processos de execução fiscal estadual e estadual, respectivamente com 25 (vinte e cinco) e 27 (vinte e sete) servidores.

Estão lotados nas nove varas de órfãos e sucessões o quantitativo de nove servidores; sendo as sete varas empresariais com seis servidores cada uma. Nas 108 (cento e oito) serventias que compõem o Primeiro Núcleo Regional, o problema no que tange a morosidade ou não das serventias passa pela análise do gráfico de produtividade referente ao período de junho de 2015 a junho de 2016, que aponta a movimentação de um número elevado de processos.

É de 916.500 (novecentos e dezesseis mil e quinhentos) o número de processos movimentados nos doze meses indicados nas varas cíveis. No mesmo período, 643.150 (seiscentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta) processos foram movimentados nos juizados especiais cíveis. A produtividade das varas de família foi de 325.538 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito) processos. Nas catorze varas de fazenda pública, o contingente de processos foi de 84.764 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro) processos; cabendo a 11ª Vara o acervo de 5.985 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco) processos e a 12ª Vara; 11.533 (onze mil, quinhentos e trinta e três) processos.

Ao observar a produtividade das varas de órfãos e sucessões tem-se o quantitativo de 38.163 (trinta e oito mil, cento e sessenta e três) processos e quando se tratam das varas empresariais o número chega a 17.061 (dezessete mil e sessenta e um) processos. Importante é diagnosticar o custo financeiro de cada processo distribuído no Tribunal Fluminense que é de R\$ 1.457,29 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos),

indicando que o valor é deve ser considerado no que tange a qualidade do serviço prestado, ainda que se trate de um serviço público, porém no que tange a quantidade de servidores lotados, este número não se apresenta suficiente, sendo que somente no 1º Núcleo Regional tem-se 1.334 (um mil, trezentos e trinta e quatro) servidores.

Verifica-se que a quantidade de processos movimentados é expressiva diante do número de servidores que estão lotados em todo tribunal, o que não significa que há suporte suficiente em sede de recursos humanos se for considerar que em toda unidade federativa há 859 (oitocentos e cinquenta e nove) magistrados, sendo 180 (cento e oitenta) em segunda instância e 679 (seiscentos e setenta e nove) em primeiro grau de jurisdição.

Importante apontar que neste número estão incluídos aqueles lotados nas varas criminais e juizados especiais criminas, bem como 15.081 servidores, 287 juízes leigos; 4.372 estagiários e 4.468 prestadores de serviços, 974 ocupantes de cargos em comissão, também distribuídos entre as 524 serventias de todo Estado.

Em levantamento promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estão lotados na Comarca da Capital, no 1º Núcleo Regional, formado pelas varas que integram o Foro Central, 275 (duzentos e setenta e cinco) oficiais de justiça avaliadores, assim distribuídos: 17 (dezessete) na Central de Mandados da Vara de Execuções Penais; 36 (trinta e seis) na Central de Mandados das Varas de Família, Infância, Juventude, Idoso e Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital; 32 (trinta e dois) na Central de Mandados dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais Cíveis da Comarca da Capital; 57 (cinquenta e sete) na Central de Mandados das Varas Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juizados Especiais Criminais e Turma Recursal da Comarca da Capital.

Para a Central de mandados das Varas Cíveis, Empresariais e de Registros Públicos da Comarca da Capital, estão lotados 68 (sessenta e oito) oficiais de justiça e para a Central de Mandados das Varas de Fazenda Pública e Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, 44 (quarenta e quatro) oficiais. No serviço de administração do Plantão Judiciário há treze oficiais; Vara da Infância e Juventude; seis. Dois oficiais de justiça designados para a auditoria militar e dois para a central de assessoramento criminal.

Ainda integrando a Comarca da Capital do Tribunal de Justiça Fluminense, o 12º NUR é composto dos Regionais de Madureira, Leopoldina, Meier, Pavuna, Ilha do Governador. Sendo a composição do Foro Regional de Madureira de dois juizados especiais cíveis, quatro

varas de família, seis varas cíveis. O Foro Regional da Leopoldina é integrado por dois juizados especiais, três varas de família, cinco varas cíveis.

O Regional do Bairro do Méier possui em suas instalações dois juizados especiais cíveis, quatro varas de família e sete varas cíveis. Já o Regional da Pavuna; um juizado especial cível, duas varas de família e duas varas cíveis. O Foro Regional da Ilha do Governador tem dois juizados especiais cíveis, duas varas de família e três varas cíveis.

Em levantamento promovido pelo Tribunal, estão lotados no 12º Núcleo Regional, 158 (cento e cinquenta e oito) oficiais de justiça assim designados na Central de Mandados do Foro Regional de Madureira 38 (trinta e oito) oficiais; Leopoldina possui 34 (trinta e quatro) oficiais; Méier, 46 (quarenta e seis); Pavuna, 21 (vinte e um) e Ilha do Governador, 19 (dezenove).

Para contemplar toda extensão territorial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o 13º Núcleo Regional é formado pelos foros regionais de Campo Grande, Bangu, Santa Cruz, Barra da Tijuca e Jacarepaguá. Compondo a estrutura de recursos humanos 1.062 (um mil e sessenta e dois servidores) onde são oficiais de justiça avaliadores, a expressão de 213 (duzentos e treze), assim distribuídos: em Campo Grande são 45 (quarenta e cinco) oficiais de justiça. Em Bangu, 62 (sessenta e dois); Santa Cruz, com 23 (vinte e três), Barra da Tijuca estão lotados 36 (trinta e seis) oficiais de justiça e no Regional de Jacarepaguá há 47 (quarenta e sete) servidores designados.

Importante apontar que o Foro Regional de Campo Grande é formado por dois juizados especiais cíveis, quatro varas de família, sete varas cíveis. O Regional de Bangu tem dois juizados especiais cíveis, quatro varas de famílias e quatro varas cíveis instalados. O Foro de Santa Cruz possui dois juizados especiais cíveis, uma vara da infância e juventude, três varas de família e duas varas cíveis. Na Barra da Tijuca a distribuição das varas é de dois juizados especiais cíveis, duas varas de família e sete varas cíveis. Para o Foro de Jacarepaguá a distribuição é de dois juizados especiais cíveis, quatro varas de famílias e sete varas cíveis.

Destaca-se pela observação dos documentos fornecidos pelo Tribunal de Justiça que nos foros regionais o número de oficiais de justiça é superior ao numero de ofícios o que não importa na diminuição ou na extinção de feitos pendentes. Pelo contrário, o tribunal não informa o acervo regionalizado o que dificulta diagnosticar se a morosidade é causada pela falta de servidores, em comparação com o número de processos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem feita pelo legislador não é uma inovação, pois no Código de 1973 já estava inserida a presença de um oficial de justiça para cada juiz em comarca ou instância. Todavia, é imperioso um recorte histórico para se avaliar a posição assumida pelo legislador na normativa desta paridade. O legislador, ao inserir uma norma, que impõe o acréscimo de servidores, no quadro já existente do Poder Judiciário, não levou em consideração a atual situação econômica pela qual atravessam diversas unidades federativas nem os desenhos do campo judiciário que desenvolve suas atividades não só a partir das competências de oficiais de justiça, corroborados a partir da identificação de que os atos cartorários praticados não são todos da sua alçada.

Para construir um estudo mais sociológico é necessário interpretar que a estrutura do Poder Judiciário é remanejada no sentido de inferir práticas, atividades e ritualistas distintas das demais organizações de trabalho, posto que o estudo seja referendado no entorno da figura do juiz, integralizada ao nomos da composição cartorária. Do ponto de vista da taxa de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, esta alteração da estrutura de recursos humanos reproduz a fala do dispêndio financeiro.

Neste ponto, cabe observar se as funções desempenhadas pelo oficial de justiça poderão ser dimensionadas para outras competências sem que não se caracterize o desvio de função. Desta forma, ao manter o aumento no quadro dos servidores que a própria administração pública se adéqua aos ajustes fiscais promovidos nas três esferas do Poder Público, nos dias atuais, deve atravessar o prisma da necessidade do Poder Judiciário aumentar o número de oficiais de justiça em relação ao quantitativo de juízes instalados em cada foro ou comarca.

A celeuma da morosidade do poder judiciário entregar a prestação jurisdicional de forma célere, eficiente e pontual reside no desempenho das atividades do oficial de justiça, a crítica que se profere é que num somatório de atos cartorários, não são as atuações dos oficiais de justiça que retêm os fluxos de um processo, razão pela qual se analisa ter sido a redação do artigo 151 do Código de Processo Civil uma decisão racional para o campo judiciário, uma vez que a legislação está destinada a pautar as diretrizes do processo civil, com o fim de conferir maior celeridade da entrega da prestação jurisdicional, para concretizar o direito

fundamental a atuação célere e desempenhada em tempo razoável, como promessa constitucional. É mister avaliar, se foi acertada a decisão de por nas mãos de duas personagens a árdua tarefa de combater e vencer o gigante da morosidade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurelio Wander. **Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário**. 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2001.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. COCHENEK, Antonio Cesar. CAMBI, Eduardo. **Código de Processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOMES, Luciane Mara Correa. **Desejo, necessidade e vontade de efetivação de democracia: da súmula vinculante ao incidente de resolução de demandas repetitivas**. In LEAL, Andre Cordeiro. SILVA, Maria dos Remédios Fontes. MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Processo, jurisdição e efetividade. Recurso eletrônico *on-line*. Organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara. www.conpedi.org.br/publicações. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pp. 323-339.

GOMES, Luciane Mara Correa Gomes. **Todos iguais: o objetivo do artigo 198 do Código de Processo Civil**. In MINHOTO, Antonio Celso Baeta; IOCOCHAMA, Celso Hiroshi; ARAUJO, Marcelo Labanca Correa de (Coord.) Processo, jurisdição e efetividade da justiça III. Recurso eletrônico *on-line*. Organização CONPEDI/UnB/IDP/UDF. www.conpedi.org.br/publicações. Florianópolis: CONPEDI, 2016, pp. 370-386.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Introdução do Direito Processual Civil. Volume I. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Fabrício Irun Silveira. **Novo Código de Processo Civil Comparado**. Leme: CL EDIJUR, 2015.

MEDINA, JOSÉ Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual civil contemporâneo**. Volume I: teoria geral do processo. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processo civil.** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56^a. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro** (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 26 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda (et alli). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo.** 1^a. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda (et alli). **Breves comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.